## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1001219-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: RENATA DE CASSIA RODRIGUES ME

Requerido: ENGEFORT SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C

**LTDA** 

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Renata de Cássia Rodrigues – ME move ação em face

de Engefort - Servtronica Segurança Eletrônica S/C Ltda., dizendo ser empresa no ramo da comercialização, reparos e manutenção de equipamentos eletrônicos. Em 17.02.2010 firmou com a ré contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada com a instalação e locação do sistema. Referido contrato prevê que o serviço se daria da seguinte forma: quando acionado o alarme a empresa ré entraria em contato telefônico com o representante da autora e caso não houvesse resposta mediante senha e contra senha, um agente de segurança se dirigiria, com rapidez, ao local fazendo um levantamento do ocorrido e tomando as providências cabíveis. Quando da instalação dos sensores a ré deixou que a autora escolhesse os locais e a quantidade de equipamentos, como se esta possuísse competência técnica para tanto. Em 07.03.2013, às 00h15, o alarme de segurança disparou e o agente ao se dirigir para lá nada constatou, ocorrência essa que se repetiu. Ocorre que a autora situa-se de frente para a Rua das Torres e é ladeada de outras 08 lojas comerciais, sendo que no fundo de todas elas há um terreno baldio sem qualquer edificação. Aproveitando-se disso os furtadores quebraram a parede dos fundos da loja-autora e permaneceram por 10 min dentro dela, ocasião em que levaram quase tudo. As câmeras de vídeo instaladas gravaram a ação dos invasores, porém apenas um dos sensores de alarme alcançou-os vindo a disparar e, como depois de alguns minutos o movimento cessou, o alarme automaticamente desligou, vindo a disparar novamente quando eles passaram pelo sensor da entrada, ocasião em que o agente de segurança se dirigiu ao local, porém os ladrões dali já haviam se evadido. Nesse momento, os PMs e a representante da autora ali já se encontravam. Manifesta a má qualidade dos serviços prestados pela ré, seja na instalação do equipamento, seja em razão da péssima atuação de seus agentes que sequer realizaram uma ronda nos fundos da loja, nem tampouco entraram para verificar o ocorrido. Em 04.09.2013 novamente a autora foi furtada sendo que a maneira como isso se deu ocorreu da mesma forma do primeiro furto, levando a acreditar que são as mesmas pessoas, pois ao verificarem que os alarmes não foram acionados, e que não havia vigilantes, voltaram e praticaram nova subtração deixando para a autora prejuízo da ordem de R\$ 74.432,34. Após o primeiro furto entrou em contato com a ré para ressarcimento dos equipamentos tendo esta lhe informado que não seria possível por não haver falha na segurança. A autora sofreu danos morais, porquanto possuía em seu poder equipamentos de terceiros, que após o ocorrido não mais retornaram para utilizar seus serviços, já que muitos não perderam só o objeto mas também o conteúdo que neles se encontrava. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização por danos materiais no importe de R\$ 74.432,34 e indenização por danos morais, com os consectários legais. Vários documentos foram exibidos com a inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré foi citada e contestou alegando que se dispôs a prestar serviços de monitoramento eletrônico nas dependências da autora e não de segurança privada, tendo esta especificado quais os locais de colocação do sistema, bem como tomou conhecimento de seu funcionamento regular. Sua responsabilidade é de meio e não de resultado. Todos os procedimentos foram corretamente tomados, inclusive o de imediata ligação aos telefones da contratante, com quem não obteve resposta. Não há que se falar em danos materiais. A autora deixou de apresentar a nota fiscal de entrada dos produtos o que atestaria referidos bens no estabelecimento comercial daquela. A autora possui contrato de seguro visando à cobertura dos bens furtados. Improcede a demanda.

Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação. Prova oral às fls. 254/262. Alegações finais às fls. 275/280 e 281/286. Inspeção judicial às fls. 306/308. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

As partes em 17.02.2010 celebraram contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, instalação e locação do sistema, conforme fls. 75/79. Apesar disso, a autora foi alvo de furtos qualificados registrados nos boletins de ocorrência de fls. 50/73. Interessam para este litígio os furtos ocorridos em 07.05.2013 e 04.09.2013.

A autora mantinha seu estabelecimento na Avenida Dr. Tancredo de Almeida Neves, 220, loja 07, nesta cidade, cujo prédio de dimensões significativas também abriga outras lojas com frente para essa avenida. A parte dos fundos confronta com um grande terreno desocupado.

Pelo que se colhe dos autos, os furtos qualificados que afetaram a autora ocorreram mediante arrombamento da parede dos fundos de seu estabelecimento, vizinha do terreno mencionado. Os furtadores quebraram a parede dos fundos da loja-autora e permaneceram no interior do estabelecimento pelo tempo necessário para o apossamento de todos os bens discriminados na inicial. As câmeras de vídeo instaladas gravaram a ação dos invasores, porém apenas um dos sensores de alarme alcançou-os vindo a disparar e, como depois de alguns minutos o movimento cessou, o alarme automaticamente se desligou, vindo a disparar novamente quando eles passaram pelo sensor da entrada. Esses fatos aconteceram em 07.05.2013 e 04.09.2013.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O atendente de monitoramento, funcionário da ré, dirigiu-se à sala comercial da autora para efetuar o procedimento de apuração interno adotado pela ré, porquanto recebera comunicado via rádio do acionamento do alarme na empresa autora. Rafael Pereira às fls. 261/261 disse ainda que "deslocou-se com a viatura da ré até o estabelecimento da autora. Adotou padrão habitual de verificação usando batidas nas portas e as luzes dos faroletes. Não havia nenhum sinal de violação da empresa. Não havia condições de acesso à empresa da autora pela parte dos fundos onde se deu o arrombamento. No dia seguinte é que o depoente tomou conhecimento do arrombamento da parede do referido estabelecimento. Entre 00h e 01h da madrugada é que o depoente foi verificar a causa do acionamento do alarme do estabelecimento da autora. Obstáculos encontrados pelo depoente para não verificar a parte dos fundos do prédio do estabelecimento da autora: mato denso, barranco numa extensão prolongada do terreno".

As testemunhas Wilson Luiz da Silva (fls. 255/256) e Andréia Cristina Trevisan Fargoni (fl. 257), ex-funcionários da autora, disseram que o volume de bens furtado no estabelecimento da autora, para ser removido de dentro da loja para algum veículo estacionado nas proximidades da empresa, consumiria entre 45 min e uma hora, provável tempo que os meliantes utilizaram para a perpetração do furto.

Este juízo realizou inspeção judicial no local onde se deram os fatos, valendo-se na oportunidade do auxílio do engenheiro civil subscritor da peça de fls. 307/308, oportunidade em que foram identificados os pormenores seguintes: "a) a situação mostrada no croqui de fl. 310 indica que, apesar da fachada ser provida de vitrines envidraçadas (foto de fl. 204), não havia visão direta para a parte dos fundos em razão da estante/divisória então existente no local; b) não havendo visão direta da parte dos fundos da loja e o disparo ter ocorrido pelo acionamento do sensor dos fundos (fl. 154), a procedência do evento apenas poderia ser verificada caso o atendente desse a volta na quadra e se dirigisse até os fundos da loja através do terreno desocupado existente

no local (fl. 311). Trata-se de caminho longo, de cerca de 1.100m e por terreno cujo acesso é relativamente difícil, mas não impossível. Tal verificação na parte dos fundos da loja pelo lado externo não foi realizada pelos funcionários da empresa requerida, alegando dificuldade de acesso ao mencionado terreno dos fundos (fls. 312/313)".

Este juiz presidiu a inspeção em companhia do engenheiro civil e ao se dirigir à parte dos fundos do terreno (parte que confronta com a parede dos fundos da loja e que fora arrombada nos dois furtos qualificados) não encontrou dificuldade alguma para se movimentar inicialmente de veículo e na sequência a pé pelo local, até a proximidade imediata da referida parede.

O atendente de monitoramento tinha condições quando da adoção do procedimento de verificação do acionamento do alarme "para se dirigir à parte dos fundos e identificar se estava ocorrendo algum sinistro naquele estabelecimento". Limitou-se, precariamente, verificar a parte frontal da loja, de escassa visualização em razão da estante/divisória apontada a fl. 310. Por pura comodidade é que não se dirigiu à parte dos fundos. É de se lembrar que esse atendente dirigia uma viatura da ré e cobriria os 1.100m até a parte dos fundos em menos de 2 minutos. As duas ocorrências aconteceram de modo idêntico.

Incontroverso que todos os produtos e equipamentos relacionados na inicial foram furtados do estabelecimento da autora. A má prestação dos serviços por parte da ré foi a causa determinante para o sucesso dos ladrões. A ré não estava eximida de realizar o contorno até a parte dos fundos da empresa para verificar a causa do acionamento do alarme. Bem provável que sua ineficiência na execução do procedimento de verificação das ocorrências coincidiu com a presença dos meliantes no interior do estabelecimento, protegidos internamente pela estante/divisória, os quais só seriam identificados se o funcionário da ré tivesse completado o procedimento através da verificação da parte dos fundos da loja.

Em hipótese semelhante à vertente dos autos, o ilustre relator Desembargador Soares Levada, na Apelação nº 0002548-03.2010.8.26.0566, TJSP, j. em 27.05.2015, enfatizou que para "dar uma olhada" não é preciso contrato algum de segurança privada. É certo que o contrato era de meio e não de resultado. Mas nada foi feito numa circunstância em que algo teria que ter sido feito, no mínimo, o acionamento da polícia, a partir de um monitoramento que houvesse sido realizado com cautela maior. No caso concreto, a autora é, sim, consumidora do serviço de segurança. Não se trata de insumo, mas de serviço apto a garantir sua integridade patrimonial, para o que é elo final e não intermediário. E a responsabilidade da ré, em consequência, é objetiva (CDC, 14, "caput"), sem que tenha havido, repita-se, a diligência esperada o que já se traduziria

em culpa, passível de responsabilização pelo Código Civil, 186, fosse a relação de consumo ou não".

A ré terá que indenizar a autora pelo valor indicado na inicial (R\$ 74.432,34) com correção monetária a partir de 04.09.2013, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. A autora ao ser ouvida por este juízo a fl. 254 disse que recebeu da Porto Seguro indenização securitária pelos furtos descritos na inicial, no valor de R\$ 15.000,00, que, obviamente, deverá ser deduzido do valor dos prejuízos materiais acima recebidos. Portanto, o valor líquido a ser pago pela ré em favor da autora é de R\$ 59.432,34.

Indenização por danos morais: a ré não monitorou, como deveria, o estabelecimento da autora quando do acionamento de um dos sensores (localizado na parte dos fundos da loja). O sistema de alarme também se mostrou ineficiente, pois o acionamento se deu apenas em um dos sensores. O volume de objetos furtados do estabelecimento da autora, compreendendo mercadorias próprias e principalmente de terceiros clientes da autora, constituiu-se causa determinante e eficiente para que a autora encerrasse suas atividades empresariais. A prova a respeito disso se colhe de fls. 255/258. A imagem da autora acabou se deteriorando porquanto seus clientes perderam o traço da confiança que por ela nutriam, já que seus equipamentos foram furtados do estabelecimento da autora. A experiência comum revela que em tais circunstâncias cliente algum retorna à empresa visitada pelos gatunos para lhe confiar algum bem ou produto a ser submetido à revisão técnica, receosos de uma nova investida aos seus bens. A autora teve que indenizar esses clientes, assim como se viu compelida a rescindir contratos de trabalho até então mantidos com pessoas que trabalhavam nesse estabelecimento. A ré contribuiu com sua ineficiência, para esse desastroso resultado. Empresa alguma, de porte pequeno como é o caso da autora, seria capaz de resistir a tão nefasto quadro.

A autora foi vítima de danos morais causados pela ré. Arbitro a título de indenização por esses danos morais o valor de R\$ 30.000,00, suficiente para compensar os estragos causados à imagem da autora, e ao mesmo tempo servirá de alerta para a ré melhor se conduzir nos serviços de monitoramento prestados aos seus contratantes. O valor arbitrado obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O impacto negativo para a autora foi tão intenso que não lhe restou outra alternativa a não ser encerrar as suas atividades no local.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora prejuízos materiais no valor de R\$ 59.432,34, com correção monetária a partir de 04.09.2013, juros de mora de 1% ao mês contados da citação (já foram deduzidos dos R\$

74.432,34, os R\$ 15.000,00 que a autora confessou ter recebido da Porto Seguro, a título de indenização securitária), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Condeno a ré a pagar à autora 15% de honorários advocatícios sobre os valores atualizados da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo nos termos da Súmula 517, do STJ. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à autora para indicar bens da ré aptos à penhora.

P. R. I.

São Carlos, 08 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA